



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18471.000657/2004-28
Recurso n° 151.232 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão n° 102-49.141
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente AGOSTINHO DA SILVA MONTEIRO FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador.

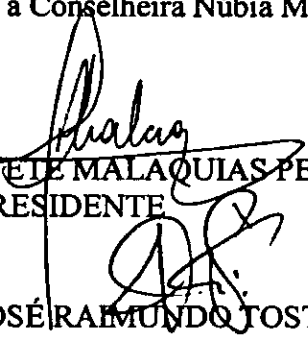
ESPONTANEIDADE - RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - PARCELAMENTO - Não há que se falar em espontaneidade quando as retificações das declarações ocorreram durante o transcurso do procedimento de fiscalização, sob intimação fiscal válida, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

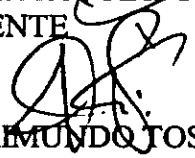
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e o pedido para realização de perícia. Quanto ao mérito por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa isolada, por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 6.372, de 15/10/2004, que, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de perícia e diligência, rejeitar a preliminar argüida e no mérito julgar PROCEDENTE o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 116 a 128 em virtude da apuração das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, apurada no confronto dos dados da declaração de rendimentos e os apresentados pelo contribuinte no curso da Ação Fiscal, conforme especificado no Relatório Fiscal de fls. 112 a 115.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme detalhado no Relatório Fiscal de fls. 112 a 115 e no Demonstrativo de Variação Patrimonial referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, fl. 111. A Fiscalização constatou variação patrimonial a descoberto no mês de abril.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA - Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de quotas da empresa Carolina Cosméticos Ltda, conforme Segunda Alteração Contratual, em confronto com o valor registrado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, conforme especificado no Relatório Fiscal de fls. 112 a 115.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, apurada no confronto das informações constantes nas declarações de ajuste anual, informações do contribuinte e Sistemas da SRF.

Enquadramento legal consta às fls. 117 a 119 e 127.

Ressalte-se que o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa e o Relatório Fiscal encontram-se às fls. 111 a 115.

Foram lançados o imposto de renda pessoa física, do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 17.297,50 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 479.440,39 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 72.103,64 (setenta e dois mil,

cento e três reais e sessenta e quatro centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, do fato gerador dezembro de 2001, no valor de R\$ 4.317,89 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares, a multa exigida isoladamente (carnê-leão), do fato gerador dezembro de 1999, no valor de R\$ 31.224,37 (trinta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), do fato gerador dezembro de 2000, no valor de R\$ 666.710,96 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos), dos fatos geradores janeiro a dezembro de 2001, no total de R\$ 116.249,90 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), perfazendo um montante de R\$ 2.129.752,56.

Após cientificado do auto de infração em referência, em 30/06/2004 (fl. 116), o interessado, por intermédio de seus procuradores, instrumento de mandato à fl. 153, apresentou a impugnação de fls. 131 a 152, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

Tem por plenamente tempestiva a peça de defesa;

Requer a desconstituição do Arrolamento. Considera inconstitucional o Arrolamento promovido. A Lei nº 9.532/97 afronta à Constituição. Cita o direito de propriedade contido na Constituição e jurisprudência do Tribunal da Quinta Região. O Arrolamento não respeita o direito do contribuinte à ampla defesa e do contraditório, porquanto efetuado antes de encerrada a discussão sobre os créditos tributários, travada na esfera administrativa;

Ao tentar vender os bens pode a SRF agir em oposição. Cita vários obstáculos devido ao Arrolamento como: afasta compradores, pois consta da certidão sobre situação do sujeito passivo, causando transtornos de ordem econômica; como há registro no Cartório de Imóveis e também no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais, um possível candidato à compra de um imóvel não irá querer comprá-lo nessa situação;

O efeito imediato do Arrolamento é a restrição ao direito de propriedade, pois conforme a natureza dos bens arrolados, há o registro nos órgãos competentes;

Deverá a Receita Federal considerar atendido o pressuposto autorizador de seguimento para eventual Recurso Voluntário, com base no art. 12 da Instrução Normativa nº 264/02;

Alega que encontrava-se espontâneo no momento da retificação das declarações de ajuste anual, em 23/12/03. Aduz também espontaneidade quando do parcelamento. Cita jurisprudência administrativa;

A Portaria 3007/01 e demais atos infralegais não poderiam criar prazo diverso do estabelecido pelo art. 7º do Decreto 70.235/72;

Assim, os efeitos do MPF expedido em 13/08/03, somente alcançariam 12/10/03;

Também, tomando-se por base a data do Termo de Início de Ação Fiscal, de 15/10/03, já se observava na época em que foram efetivadas as retificadoras, decurso de prazo suficiente para demonstrar a caducidade do MPF;



Ainda que se admita que o MPF estaria apto a produzir efeitos, o Termo de Início somente se sustentaria até 16/12/03;

Tanto assim, que houve ressalva no documento de fl. 173, quando da ciência em 09/04/04 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (datado de 07/04/04). Protesta que a via do documento que ora se anexa (fl. 173) lhe seja oportunamente devolvida;

Acolhida a espontaneidade cai por terra multa de (75 %) e todo o lançamento de ofício naquilo que guarda identidade de competência e valores com o declarado e devidamente parcelado;

Relata que somente após o processamento dos débitos na SRF é que se poderia cogitar de pagamento mediante parcelamento;

Em dezembro de 2003, antecipou prestação do parcelamento, que foi formalizado, em fevereiro de 2004. Fazem prova as duas guias de 30/12/03 no valor de R\$ 14.908,31 e de 30/01/04 no valor de R\$ 14.908,31. Em anexo, extrato da SRF com a data de negociação, em dezembro de 2003;

Considera que haverá duplicidade de cobrança via conta corrente e lançamento de ofício;

Então, considera indevida a cobrança da multa de ofício de 75%, pois a simples mora de pagamento não pode ser considerada infração. Como houve confissão de dívida, a falta de pagamento dará ensejo à execução e não a Auto de Infração;

O autuado requer seja respondida várias perguntas (fls. 149 e 150) em relação ao seu parcelamento, caso os seus argumentos sobre o parcelamento não sejam aceitos;

Aduz que as multas isoladas são confiscatórias e cita decisão judicial;

Indica para fins de acompanhamento de diligências, como seu perito, José Mauro do Rego Neto Leal, fl. 152;

Requer o cancelamento do Auto de Infração e do Arrolamento."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA ACOMPANHAMENTO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO.



É cabível o Arrolamento de Bens e Direitos para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, pois está amparado no que determinam o art. 64º da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/02.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO.

Não há espontaneidade quando o contribuinte não se beneficiou do decurso do prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, tendo retificado as declarações de ajuste anual e efetuado o parcelamento, após o início do procedimento fiscal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DE PROCESSO DE PARCELAMENTO.

É competência da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte controlar e administrar o processo de parcelamento. Àquela Delegacia, deve ser dirigida qualquer pergunta ou esclarecimento que o contribuinte possua em relação ao seu processo de parcelamento (Portaria PGFN/SRF nº 2/02 e Portaria MF nº 259/01).

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA SEGUIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Caberá à Delegacia da Receita Federal de Jurisdição do contribuinte zelar para que o Recurso Voluntário tenha seguimento, com total observância ao que se encontra determinado na Instrução Normativa SRF nº 264/02.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia e diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Comprovado que o contribuinte omitiu rendimentos, é cabível a cobrança de ofício do imposto sobre tais rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

J

GANHOS DE CAPITAL.

É cabível a tributação dos ganhos de capital quando comprovado a ocorrência de tais ganhos na alienação de bens.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Será exigida multa isolada de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 1º, inciso II, da IN SRF nº 46/97, tendo como base de cálculo o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário interposto (fls. 220/243) repisa as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação.

Arrolamento de bens efetuado de ofício, controlado no Processo de nº 18471.000656/2004-83.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, verifica-se que o arrolamento de ofício, efetuado pela fiscalização para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo torna desnecessário a efetivação pelo recorrente de novo arrolamento para seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 12 da IN SRF 264/2002.

Em relação à inconstitucionalidade do arrolamento promovido, este Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2, com o seguinte teor:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente aduz que a matéria exigida no lançamento em exame foi objeto de declaração retificadora, apresentada à repartição fiscal em 23/12/2003, momento em que readquiriu a espontaneidade, pelo transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da intimação fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e efetuou o parcelamento do débito apurado.

Cumpre destacar que o prazo de validade inicial do MPF (120 dias), instrumento administrativo da SRF perante os trabalhos de fiscalização e de diligência, conforme entendimento manifestado por este Conselho (CSRF/01-05.189, Sessão de 14/03/2005; Acórdão 108-08091, Sessão de 01/12/2004; Acórdão 107-07756, Sessão de 12/08/2004) não se confunde com o prazo de validade das intimações, conforme alegado pelo recorrente. O prazo para que o sujeito passivo readquirir a espontaneidade continua regido pelo artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Por oportuno, verifica-se que a emissão do MPF e suas prorrogações foram feitas em conformidade com a legislação que rege a matéria, consoante Demonstrativo à fl. 4.

No que tange à apresentação da declaração retificadora, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 29/31) no dia 23/10/2003, conforme Aviso de Recebimento-AR à fl. 32. Em 19/12/03 (AR à fl. 34), foi cientificado do Termo de Continuação de Fiscalização (fl. 33). Desta forma, não resta a menor dúvida de que o autuado não se encontrava espontâneo quando retificou, em 23/12/03, as declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (fls. 181 a 183) e quando da negociação do parcelamento (fl. 186), em 29/12/03, bem como na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento (fl. 187), em 30/12/03. Portanto, não se aplica ao caso em exame a jurisprudência colacionada no recurso sobre os efeitos da espontaneidade readquirida.

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe seja aplicada a multa de 75 % (setenta e cinco por cento), nos procedimentos de ofício, sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração, declaração inexata. Sempre que o lançamento do crédito tributário for realizado pelos Agentes do Fisco,

J

há que ser exigida a multa de ofício no percentual de 75%, razão pela qual inaplicável a incidência da multa de mora, ao caso em exame.

A ressalva contida no documento de fl. 173 em interfere na apreciação pelo Órgão julgador da questão suscitada pelo recorrente quanto à espontaneidade do procedimento de retificação da declaração. O pedido para devolução do documento de fl. 173 deve ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autuado. Da mesma forma, o controle e administração do processo de parcelamento é de competência da mesma Delegacia, à qual deve ser dirigida qualquer pergunta ou esclarecimento que o contribuinte possua em relação ao seu parcelamento, de acordo com a Portaria PGFN/SRF nº 2/02 e Portaria MF nº 259/01. Evidentemente que os pagamentos realizados em face das declarações retificadoras, cuja matéria tributável foi inserida no lançamento, conforme relatado no Relatório Fiscal às fls. 112/115, devem ser aproveitados para quitação do crédito tributário constituído através do auto de Infração de fls. 116/128, que for mantido no presente julgamento.

A peça recursal ao tempo em que alega cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido para realização de pericial, reitera seu protesto, requerendo a esta Câmara a conversão do julgamento em diligência, sob pena de manietar todo o direito de defesa.

Rejeito tal preliminar e também o pedido reiterado na peça recursal, com os mesmos fundamentos declinados na decisão recorrida:

Importa que fique esclarecido que os pedidos de diligência e perícia serão indeferidos quando suas realizações revelem-se prescindíveis para a formação de convicção pela autoridade julgadora. A presente autuação se fundamenta em fatos que não necessitam de diligência e nem tampouco de perícia, para que o julgador possa formar o seu entendimento.

Verifica-se, portanto, que não houve cerceamento do direito de defesa, a macular de nulidade a decisão de primeiro grau, pois este Colegiado tem manifestado o entendimento de que o indeferimento fundamentado do pedido de perícia não cerceia o direito de defesa.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas informados nas declarações retificadoras apresentadas sob intimação fiscal – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades, para infrações apurada com base nestas.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

g

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

Não se quer, nesta esfera administrativa, proclamar a inconstitucionalidade do § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se, sim, de interpretá-la de forma sistemática, em harmonia com o ordenamento jurídico onde está inserida, do qual, a toda evidência, faz parte e deve ser incluída até mesmo (e principalmente) a Constituição, bem assim as leis complementares dela decorrentes.

Não é o caso, por conseguinte, de se afastar por completo a aplicação da multa isolada. Será ela pertinente quando a autoridade tributária, valendo-se da prerrogativa de fiscalizar o contribuinte no próprio ano-calendário (RIR/99, art. 907, parágrafo único), ou mesmo em momento posterior a este, detectar a falta de recolhimento mensal. Aí a multa terá lugar, mesmo que o autuado não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. No caso em exame, a base de cálculo da multa isolada é o valor mensal dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados nas declarações retificadoras subtraídos dos rendimentos auferidos de pessoa física indicados no mesmo mês nas declarações originais, o que torna evidência a cumulação de penalidades. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).



Em face ao exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, rejeito o pedido para realização de perícia, e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento à exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, 25 de junho de 2008.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS